



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.526 - SP
(2019/0122432-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA E FRANCA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CORROBORADO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EM JUÍZO. MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. São admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, desde que sejam corroboradas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal.
2. A autoria delitiva foi constatada com base no reconhecimento realizado pela vítima, perante autoridade policial, corroborado pelo depoimento de testemunha na fase judicial.
3. A menoridade relativa dos acusados não foi submetida à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede a admissibilidade do recurso especial. Súmula n. 282 do STF.
4. Agrado regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício, para reconhecer a atenuante do art. 65, I, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, mas conceder o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.526 - SP
(2019/0122432-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA E FRANCA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO DE OLIVEIRA E FRANÇA e CARLOS EDUARDO DA SILVA agravam de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manter as reprimendas impostas pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Os agravantes reiteram "que a condenação foi fundamentada principalmente no reconhecimento prestado pela vítima em fase inquisitiva, sendo indevida e de indiscutível violação à lei federal" (fl. 519). Acrescentam: "a menoridade relativa dos recorrentes deve ser reconhecida como atenuante, o que faz ensejar a diminuição da pena de RODRIGO ao patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos" (fl. 520).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o seu julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.526 - SP
(2019/0122432-0)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CORROBORADO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EM JUÍZO. MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. São admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, desde que sejam corroboradas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal.
2. A autoria delitiva foi constatada com base no reconhecimento realizado pela vítima, perante autoridade policial, corroborado pelo depoimento de testemunha na fase judicial.
3. A menoridade relativa dos acusados não foi submetida à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede a admissibilidade do recurso especial. Súmula n. 282 do STF.
4. Agrado regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício, para reconhecer a atenuante do art. 65, I, do CP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Manutenção da decisão agravada

Não obstante o esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 509-513, destaques no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original):

I. Art. 155 do CPP

Conforme já relatado, a instância antecedente condenou os insurgentes pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. As partes alegam que "os nobres Desembargadores se basearam exclusivamente no reconhecimento realizado pela vítima em sede policial como prova da autoria delitiva, não obstante referido reconhecimento não tenha sido corroborado em juízo" (fl. 418).

O julgado recorrido dispôs (fls. 278-282):

[...]

Materialidade e autoria adequadamente comprovadas. Existe, no caderno processual, auto de exibição e apreensão (fls. 29), destacando-se a prova oral realizada durante a instrução, frisando-se, porque importante, que os apelados foram presos em estado de flagrância.

Sempre que oportunizado interrogatório, os apelados preferiram o silêncio (fls. 09, 09 e 192).

De seu lado, policial militar Danilo Alves de Barros, única pessoa ouvida em audiência, confirmou a prisão dos apelados em poder das "res", após abordagem realizada, bem como a existência de relato da vítima apontando para a ocorrência de roubo, com reconhecimento de RODRIGO e CARLOS como responsáveis pelo evento. Apesar de não ter reconhecido os apelados pela fisionomia, assegurou que foram eles custodiados e apresentados à Autoridade Policial como autores da subtração violenta, conforme apurado por contato telefônico mantido com a vítima, no local da abordagem, a partir do aparelho surrupiado e por ela confirmado, com todas as formalidades, na Distrital. No mais, conferiu validade ao depoimento prestado na Delegacia de Polícia

[...]

A vítima não foi localizada para intimação e, por contato telefônico, seu esposo referiu que ela não compareceria a qualquer solenidade porventura designada, bem como não possuía interesse no deslinde do processo [...] Após frustradas tentativas de obtenção do endereço, inclusive com auxílio do CAEX e expedição de ofícios para tal finalidade e operadoras de telefonia (fls. 146/148; 157/158 e 161/163), sobreveio manifestação, lavrada pela Dra. Promotora de Justiça oficiante, de desistência de oitiva (fls. 164), com homologação pelo Juízo (fls. 165).

Não se poderia desconsiderar, entretanto, exatamente porque roborada por prova judicializada (sem se cogitar, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal), o depoimento prestado pela vítima, no dia dos fatos, perante a Autoridade Policial. Naquela oportunidade, Katiane afirmou ter sido vítima de subtração violenta, bem como reconheceu os apelados como autores do evento e seu celular, certo que se deslocou até a Distrital depois de ter recebido ligação de policiais, proveniente de seu número, informando a abordagem exitosa. Confira-se: "que caminhava pela via pública, falando ao telefone, quando foi abordada por dois indivíduos (os indiciados), sendo que deles (Rodrigo) a pegou pelos braços, puxando-os, e ordenando que entregasse o aparelho, o que foi feito. Enquanto isso, o segundo permaneceu ao lado, dando cobertura ao primeiro. Em seguida, evadiram-se. Minutos depois, foi informada por policiais militares que estes haviam detido dois indivíduos e um deles foram encontrado com seu aparelho celular, razão pela qual dirigiu-se ao local, onde, imediatamente, reconheceu os indivíduos como aqueles que lhe roubaram. Também lhe foi exibido o aparelho celular, prontamente reconhecido como sendo seu. Do evento, não houve lesões" (fls. 07).

Pois bem, após detida análise dos elementos existentes, forçoso concluir que a condenação dos apelados era a medida que se impunha. Face ao produzido em audiência, dúvidas não pairam de que RODRIGO e CARLOS foram detidos em poder das "res" pouco tempo após a consumação do crime. Também surgiu incontroverso que houve subtração violenta, ou seja, que Katiane foi vítima de roubo (violência concretizada na forma de "puxão" nos braços, dirigida, diretamente contra a ofendida, executado por Rodrigo, com Carlos na retaguarda, fora eventual ocorrência de grave ameaça, não esclarecida devidamente), conforme confirmado, em juízo, pela testemunha policial. Detalhes mais precisos sobre a dinâmica do evento, pelo quanto produzido, não se faziam imprescindíveis para formar juízo positivo. De seu lado, os apelados nada procuraram esclarecer sobre a inequívoca posse das "res", o que lhes incumbira com inversão do ônus da prova [...] ainda que se respeite a opção pelo silêncio (garantia constitucional), o qual, obviamente, não poderia ser interpretado em desfavor deles. A prova realizada, portanto, ao revés do proclamado, permite segura conclusão pela ocorrência dos fatos conforme narrado incoativa. A condenação, conclui-se, se impõe.

A condenação foi fundamentada em elementos colhidos na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigativa (reconhecimento pela vítima), corroborada por outras provas obtidas na etapa judicial (depoimento de testemunha). Assim, não há que se falar em condenação com base em evidências exclusivas do inquérito policial.

A orientação deste Tribunal Superior é de que são admissíveis, para fundamentar a condenação, as provas produzidas no inquérito policial, **desde que sejam confirmadas por outros elementos obtidos durante a instrução criminal**, o que ocorreu na espécie.

O contexto da menção ao silêncio dos acusados não autoriza a tese da inversão do ônus probatório, posto que se tratou de mera conjectura sobre uma possibilidade não utilizada de se explicar a posse do bem objeto de roubo.

A verificação da suficiência da prova produzida para condenação implica revolvimento fático-probatório vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

II. Atenuante da menoridade relativa (art. 61, I, do CP)

A defesa defende o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, para ambos os insurgentes, bem como a diminuição da pena.

A questão não foi submetida ao exame da instância antecedente, o que caracteriza a falta de prequestionamento e impede a admissibilidade do especial. No ponto, incide o disposto na Súmula n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

O julgado recorrido estabeleceu a autoria delitiva com base no depoimento da vítima, perante autoridade policial, corroborado pelo depoimento de testemunha na fase judicial. Portanto, não houve condenação fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial.

A menoridade relativa dos acusados não foi submetida à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede a admissibilidade do recurso especial.

II. Concessão de habeas corpus, de ofício.

A defesa pleiteia a concessão de habeas corpus, no tocante à menoridade relativa dos réus, por entender inegável o constrangimento.

Com efeito, a menoridade relativa é atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, e a sua constatação é de ordem objetiva. No caso, consta que Rodrigo e Carlos nasceram, respectivamente, em 21/4/1992 (fl. 12) e 22/12/1992 (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia aponta que a conduta ilícita foi praticada em 19/2/2012 (fl. 2). Portanto, ambos eram menores de 21 anos na data dos fatos e têm direito ao benefício legal.

A pena-base de Rodrigo foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão mais 14 dias-multa, em vista dos maus antecedentes. Na segunda etapa, em razão da menoridade relativa, atenuo a reprimenda em 8 meses, o que totaliza 4 anos de reclusão mais 10 dias-multa.

Na terceira fase, mantenho o aumento de 1/3, em função da majorante do concurso de agentes, e torno definitiva a reprimenda de 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa. Fica mantido o regime inicial fechado estabelecido na origem.

O réu Carlos não terá a pena alterada, pois a reprimenda-base foi estabelecida no mínimo legal. Incide o disposto na Súmula n. 231 do STJ, *in verbis*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, porém, **concedo habeas corpus, de ofício**, para reconhecer a atenuante da menoridade relativa e fixar a pena de Rodrigo de Oliveira e França em 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122432-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.489.526 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015635512012 00156355120128260050 15635512012 156355120128260050 286/2012
2862012 77808420138260050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA E FRANCA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA E FRANCA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSORA PÚBLICA - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.